



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **JUNIO AMARAL - PL/MG**

Apresentação: 03/07/2023 14:44:11.593 - PLEN
EMP 8 => PL 2920/2023

EMP n.8

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V, do § 2º, do art. 4º, do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2.920, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo relator do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, que visa tratar do Programa de Aquisição de Alimentos, alterou o rol trazido acerca dos produtos considerados de produção própria, resultantes das atividades dos beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos, incluindo dentre eles as plantas medicinais (inciso V, do § 2º, do art. 4º, do Substitutivo).

Contudo, as plantas medicinais não são consideradas e não apresentam finalidade para fins de consumo ou uso alimentício, antes são tratadas e usadas para fins de prevenção, alívio ou cura de doenças. Também são produzidas para atender ao mercado de fitoterápicos.

Logo, as plantas medicinais definitivamente fogem ao escopo e alcance do objeto da presente proposição, a mencionar, um programa de

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238554826500>

aquisição de alimentos com finalidades diversas, todas no âmbito de contribuir para o acesso à alimentação e incentivo à agricultura familiar.

Não por acaso, as plantas medicinais nunca estiveram nesse rol de produtos trazidos nas leis que tratam ou trataram do Programa de Aquisição de Alimentos e do Programa Alimenta Brasil, tal qual de suas regulamentações.

Assim, há vícios nessa modificação trazida pelo relator, no âmbito da técnica legislativa, por dispor de matéria estranha a seu objeto, além de não estar vinculada a este por afinidade, pertinência ou conexão.

Igualmente, produtos que são classificados na área da saúde devem estar vinculados a programas e políticas públicas de saúde, não de promoção do fomento e contribuição à agricultura familiar, bem como no aumento do acesso à alimentação.

Por tais razões, apresentamos esta emenda supressiva com vistas a corrigir os vícios mencionados e manter a possibilidade de aquisição, pelo Executivo, de alimentos produzidos pelos beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Deputado RODRIGO VALADARES – UNIÃO/SE



* C D 2 3 8 5 4 8 2 6 5 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD238554826500, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

